



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

EFETOS DA MODERNIZAÇÃO TRABALHISTA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO DOMÉSTICO NA PERSPECTIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015

Autores: ICARO SAMUEL VIDAL OLIVEIRA, HELOÍSA PEREIRA MENDES, LAURA RAMOS CRUZ, LEANDRO LUCIANO SILVA

Introdução

Diante da realidade de que o trabalho doméstico brasileiro foi e ainda é uma profissão marcada pela desigualdade social, o presente resumo tem como temática central os efeitos da modernização trabalhista nas relações de trabalho das domésticas, com vistas à Lei Complementar nº 150/2015, analisando pontos de fundamental relevância. Nesta ótica, é possível destacar, a partir de uma análise histórica, que esta categoria trabalhista foi vítima de uma exclusão jurídica desde o processo de institucionalização trabalhista generalizado no ano de 1930, fato que corrobora para que os empregados domésticos sejam alvo dos mais variados tipos de estereótipos e preconceitos constituintes de uma herança amarga dos tempos de escravidão. Não obstante, nota-se que avanços legislativos efetivados ao longo dos anos, deram ensejo à maiores perspectivas igualitárias, haja vista que passaram a tutelar, ainda que singelamente, questões relativas ao emprego doméstico. Nesse sentido, a partir desta constante evolução, tem-se a Lei Complementar nº 150/2015 como o principal instrumento de transformação e proteção aos trabalhadores domésticos com vistas à igualdade, uma vez que ao dispor sobre maior rol de direitos, contribui para a quebra das barreiras da discriminação e por conseguinte, para o combate às amarras providas da escravidão. Destaca-se portanto, que o objetivo do presente trabalho é analisar as mudanças relativas à legislação trabalhista no âmbito do trabalho doméstico, na perspectiva da Lei Complementar nº 150/2015, demonstrando os avanços e melhorias trazidos para propiciar a inclusão deste grupo social, considerando também as inovações trazidas pela nova reforma trabalhista.

Materiais e métodos

A metodologia utilizada para a elaboração do trabalho foi a descritiva, uma vez que sua finalidade é observar, registrar e analisar os fenômenos, sem, contudo, aprofundar o estudo em cada um dos objetos analisados. A técnica de pesquisa escolhida foi a bibliográfica e documental, tendo em vista que foi utilizado livros e artigos, como base para o direcionamento do estudo e da elaboração desse trabalho. Dentre os materiais, está o livro “O Novo Manual do Trabalho Doméstico”, de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Nevez Delgado, o livro “Curso de Direito do Trabalho” de Maurício Godinho Delgado, bem como a observação da Lei Complementar 150/15, Decreto-Lei nº 5452/1943 e Lei nº 13467/2017.

Resultados e discussão

A. Considerações acerca das evoluções legislativas frente à inclusão do emprego doméstico no mercado de trabalho brasileiro

É inegável que os empregados domésticos foram por muito tempo desconsiderados no âmbito das relações jurídico-trabalhistas do Brasil, haja vista que esta categoria não recebeu qualquer proteção jurídica do Direito do Trabalho em sua fase de institucionalização. Nessa perspectiva, o contrato de trabalho doméstico caracteriza-se por ser a última das figuras de contratação empregatícia de trabalhadores no Brasil que foi incorporada pelo Direito do Trabalho do País. Nesse sentido, nota-se que em 1941, o Decreto-Lei nº 3078 trouxe uma conceituação simplória a respeito dos empregados domésticos, mas em contrapartida, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) publicada em 1943, nada dispôs sobre a categoria, fato que evidencia o lento e desigual período de suplantação desta exclusão jurídico-trabalhista (DELGADO2, 2016).

Vinte e nove anos mais tarde, inicia-se o período de inclusão legislativa dos trabalhadores domésticos. A Lei nº 5.859 de 1972, ainda que de forma despreziosa, sinaliza um marco importante, haja vista que propiciou a inserção da categoria no sistema previdenciário nacional, dispôs sobre o direito à assinatura da CTPS e ainda trouxe direito à férias anuais de vinte dias úteis. Essas disposições proporcionaram, pelo menos, a dignidade de ser mencionada nos dispositivos legais para a classe social anteriormente desconsiderada pelos parâmetros legislativos trabalhistas (BRASIL2, 1972).

Ademais, no ano de 1987, a partir do Decreto nº 95.247, o exíguo rol de direitos dos empregados domésticos foi beneficiado com o direito ao vale-transporte. A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, foi o marco que proporcionou a efetiva e constante inclusão majorada aos domésticos, uma vez que assim como assevera Maurício Delgado, corroborou para a consolidação da cidadania deflagrada, da cidadania ampliada e da cidadania consolidada. A saber, a cidadania deflagrada faz referência aos oito novos direitos efetivados pelo texto constitucional como salário mínimo; irredutibilidade de salário; 13o salário; repouso semanal remunerado; gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; licença à gestante, aposentadoria e outros (DELGADO2, 2016).

A ampliação da cidadania se deu pela publicação da Lei nº 11.324 de 2006, que dispunha sobre mais quatro direitos à classe, (descanso semanal remunerado aos domingos e feriados, pagamento em dobro do trabalho em feriados civis e religiosos, trinta dias corridos de férias e garantia de emprego à gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto). Por sua vez, a consolidação da cidadania entra em vigor com a Emenda Constitucional nº 72 de 2013 e a posterior aprovação da Lei Complementar 150/2015 e ainda com a atual reforma trabalhista ocorrida em 2017, instrumentos que estabelecem respaldos significativos, no tocante à inclusão de novos direitos e proteções à classe trabalhista doméstica, visto que os inúmeros direitos adquiridos reconhecem a dignidade do trabalhador doméstico que, por muito tempo foi humilhado e segregado exatamente por questões culturais, sociais e estruturantes, sobretudo pela inferiorização na relação empregado-patrão.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

B. Advento da Lei Complementar 150/15 e inovações importantes trazidas a baila quanto às relações domésticas de trabalho

Com a promulgação da Lei Complementar nº 150/15, mais conhecida como “Lei das Domésticas”, foram introduzidas importantes inovações no contexto dos trabalhadores domésticos do Brasil e em seu regime jurídico. É importante ressaltar que efetivas mudanças foram abarcadas na Emenda Constitucional 72/2013, conhecida como “PEC das Domésticas”, que estendeu aos trabalhadores domésticos um rol de direitos que anteriormente eram assegurados privativamente aos trabalhadores urbanos e rurais, ensejando à alteração do parágrafo único do artigo 7º da CRFB/88. Entretanto, com esta alteração, definiu-se necessária posterior regulamentação por Lei, dos incisos que constituem normas de aplicação contida, dispostos no referido parágrafo, e foi nesse contexto e com esse objetivo que ocorreu a promulgação da Lei das Domésticas.

Nesse sentido, tem-se que alguns direitos presentes nesta Lei permaneceram normatizados da mesma forma em que já se encontravam para os trabalhadores rurais e urbanos conforme a Consolidação das Leis Trabalhistas em vigor à época, outros foram modificados em consonância com as particularidades das relações domésticas de trabalho e o restante regulamentado pela Lei para munir de eficácia o dispositivo da CRFB/88. De forma geral e sintética, em primeiro plano, é importante salientar que a Lei das Domésticas especificou quando haverá vínculo empregatício envolvendo empregado doméstico, trazendo além dos demais requisitos exigidos, um requisito objetivo para a existência deste vínculo, que é a prestação de serviços por mais de 2 dias na semana, encerrando possíveis divergências quanto a esse assunto, além de frizar a vedação à contratação dos menores de 18 anos (DELGADO I, 2017).

Como regulamentação do dispositivo constitucional, a Lei das Domésticas teve como notória inovação e vantagem, a regularização e concessão de benefícios trabalhistas aos empregados domésticos, principalmente com a instituição do Simples Doméstico, sistema de guia previdenciária unificada, com o intuito de facilitar o acesso às contribuições dos tributos e outros encargos devidos na relação de emprego do doméstico. Nesse sentido, no que tange às parcelas trabalhistas, salienta-se que o FGTS deverá pago à alíquota de 8% da remuneração mensal do empregado, o que configura um grande avanço, tendo em vista que essa categoria não possuía tal indenização de forma concreta, apenas opcional, além dos 8% referentes ao INSS. Deverá ser recolhida também, a alíquota de 3,2% referente a indenização em caso de despedida sem justa causa, assim como contribuição para o financiamento do seguro contra acidentes do trabalho de 0,8% para o doméstico, entre outros encargos. Ao empregador doméstico foi conferido o prazo de até o dia 7 do mês seguinte ao da competência para realizar o recolhimento (DELGADO I, 2017).

A promulgação da Lei das Domésticas foi um passo importante para tornar as normas jurídicas mais condizentes com a realidade dos empregados domésticos, representando uma importante conquista para esta categoria. Ademais, salienta-se que foram muitas as inovações trazidas por esta lei, além das já elencadas, como as novas modalidades de dispensa justificada, auxílio-creche e pré-escola, entre outras.

C. Modernização trabalhista e suas alterações no contexto do trabalho doméstico

A Lei 13.467 sancionada no ano de 2017, que trouxe a modernização trabalhista, modificou levemente o cotidiano e as relações que envolvem o trabalho doméstico no Brasil. Tal fato decorre da relação subsidiária existente entre a Lei 13.467/17 e a Lei Complementar 150/15, ou seja, algumas das mudanças e inovações trazidas pela lei trabalhista de caráter geral já haviam sido disciplinadas pela lei complementar que regulou o trabalho doméstico, cabendo então apenas atuar nas lacunas que foram deixadas.

Dentre as mudanças trazidas pela reforma trabalhista que efetivamente tiveram efeito sobre o trabalho doméstico pode-se citar vários dispositivos, todos previstos na Lei 13.467/17. No artigo 47 está prevista a multa para o empregador que não assinar a carteira do trabalhador, tendo valor base de R\$3000,00 para cada trabalhador não registrado e igual valor acrescido ao de base em cada reincidência. Tal infração também não goza do benefício do critério da dupla visita (MARTINS, 2018).

A contribuição sindical do trabalhador doméstico também passou a ser opcional, devendo o desconto ser efetuado apenas mediante expressa autorização do empregado, de preferência no mês de Janeiro, como previsto no artigo 587. O parágrafo 1º do artigo 4 estabelece que no tempo de serviço devem ser contados os períodos de afastamento por serviço militar ou acidente de trabalho, o que garante mais estabilidade ao trabalhador doméstico, pois influencia a seu favor nos cálculos de aviso prévio, férias e 13º salário. A possibilidade de se trabalhar mais que o limite de 2 horas extras em um dia é concedida pelo artigo 61, em casos de força maior ou serviços inadiáveis, é interessante observar que no âmbito do serviço doméstico essas situações podem ocorrer mais comumente, as circunstâncias fáticas imprevisíveis que são mais possíveis nesse tipo de relação. No contexto de reclamações e ações trabalhistas, a modernização trabalhista impacta na vida do trabalhador doméstico da mesma forma que na dos outros trabalhadores, aumentando a responsabilidade financeira do trabalhador nos desdobramentos do processo trabalhista. De acordo com a lei, o empregado que entrar com ação na justiça agindo com má-fé poderá responder por todos os custos da ação, segundo o artigo 793-A e 793-B. Na mesma lei também foi instituída a possibilidade de cobrança do próprio ingresso de ação na justiça trabalhista pelo trabalhador, sendo facultado ao juiz a concessão do benefício da justiça gratuita, analisando-se a insuficiência de recursos da parte, o que é regulado nos parágrafos 3º e 4º do artigo 790 (MARTINS, 2018).

Considerações finais



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Em um contexto mundial de avanços tecnológicos, onde a dinâmica do emprego e a estrutura do trabalho se alteram concomitantemente com as transformações sociais, é normal que as legislações relativas às relações trabalhistas estejam em constante transformação. No que se refere ao trabalho doméstico isso se acentua ainda mais, visto que a regulamentação desse tipo de relação empregatícia só veio acontecer no Brasil muito recentemente. Por todo o peso histórico e importância socioeconômica que o trabalho doméstico sempre carregou na formação e constituição do país, principalmente nas famílias de baixa renda, a tardia positividade das regras e obrigações oriundas do vínculo entre trabalhador e empregador exprime uma incongruência entre o mundo dos fatos e o mundo jurídico. A Lei Complementar 150/15 (Lei das Domésticas) é resultado de anos de luta de uma classe que pela importância e relevância já merecia ter sido tirada das margens da lei e informalidade há muito tempo. A Modernização Trabalhista expressa na Lei 13.467/17 incrementa o avanço da ‘Lei das Domésticas’ ao trazer para o trabalho doméstico, e outros, uma legislação com normas mais condizentes ao mundo dinâmico atual.

Referências bibliográficas

BRASIL¹. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília (DF): Editora Senado, 2017.

BRASIL². **Decreto-Lei n° 5859/1972**. Brasília (DF): Senado, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5859.htm. Acesso em: 26 de setembro de 2018.

BRASIL³. **Decreto-Lei n° 95247/1987**. Brasília (DF): Senado, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D95247.htm. Acesso em: 26 de setembro de 2018.

BRASIL⁴. **Emenda Constitucional n° 72/2013**. Brasília (DF): Senado, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Acesso em: 26 de setembro de 2018.

BRASIL⁵. **Lei n° 11324/2006**. Brasília (DF): Senado, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11324.htm. Acesso em: 26 de setembro de 2018.

BRASIL⁶. **Lei Complementar n° 150/2015**. Brasília (DF): Senado, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm. Acesso em: 26 de setembro de 2018.

BRASIL⁷. **Lei n° 13467/2017**. Brasília (DF): Senado, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm. Acesso em: 26 de setembro de 2018.

DELGADO¹, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO², Maurício Godinho, DELGADO, Gabriela Nevez: **O Novo Manual do Trabalho Doméstico**. São Paulo: Editora Ltda. 2016. Versão Digital: LTr 8867.6 – ISBN 978-85-361-8722-8. Disponível em: <http://www.ltr.com.br/loja/folheie/5416.pdf>. Acesso em: 26 de setembro de 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto: **Manual do Trabalho Doméstico**. 14. ed. São Paulo: Saraiva. 2018.